**ATA CONCORRÊNCIA 02 - 2019 - 02**

Aos dez dias de abril do ano de dois mil e dezenove, as 15 horas e trinta minutos na Sala de Licitações, junto a sede do Poder Executivo Municipal reuniram se os membros da Comissão de Licitações, Artur Velho, Paulo Barbacovi Araujo e Janelise Iparraguirre de Castilhos, nomeados pela Portaria 05/2019, para analisar a documentação dos licitantes, conforme transcrito em ata anterior. Decide a Comissão inabilitar a licitante R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA, conforme fundamentos que passa apresentar: Inicialmente cumpre constar que a licitante deixou de apresentar documentação calcada essencialmente na Lei Federal 11.101/05, referente a Recuperação Judicial. Remetendo-se ao parecer 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (trecho da conclusão colacionada a esta ata), como fonte de direito subsdiária e como orientação a decisão da comissão, verifica-se é possível que empresas em recuperação judicial, participem e sejam habilitadas em certames licitatórios. Da leitura do mesmo depreendeu a comissão que o requisito seria a apresentação de certidão, ainda que positiva, de recuperação judicial, forte no art. 31, da Lei 8.666/93, se positiva não implicaria na imediata inabilitação cabendo a comissão diligênciar quanto ao acolhimento judicial do plano de recuperação, entretanto não ocorre apresentação deste documento, não restando claro a situação da recuperação judicial a que se encontra a empresa, se o plano de restou acolhido. As decisões judiciais apresentadas, no entendimento da comissão, salvo melhor juízo, dizem respeito apenas ao processo em que foram proferidas, não surtindo efeitos ou estendendo o julgado a terceiros, o que estaria propondo a certamista no caso em tela. Ainda há que se observar no específico a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a mesma é apresentada positiva, com um um Alvará de Autorização, que menciona que estão dispensados a apresentação de regularidade referente a débitos anteriores a propositura da referente ação, porém na CNDT apresentada diversos são os feitos processuais relacionados, novamente salvo melhor juízo, deixa de atender os requisitos editalícios, da Lei 11.101/05 e também da determinação judicial, pois efetivamente não apresenta regularidade posterior a data da propositura. Por esses fundamentos apresentados é a

decisão por inabilitar o licitante retro mencionado. Os outros participantes do certame, apresentaram toda documentação exigida na convocação, sendo os mesmo habilitados a prosseguirem. Abre-se prazo para interposição de recurso administrativo, conforme previsão legal. Transcorrido o prazo retorne a comissão para, se necessário, ser aberto prazo para apresentação de contrarrazões. Nada mais havendo a constar lavrou-se o presente termo que será assinado pelos participantes presentes, dezesseis horas.